



PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA

ESTADO DO PARANÁ

Alameda David Carneiro, 243 - Centro

CEP 83750-000 - (41) 3547-8000

www.lapa.pr.gov.br

Ofício nº 257/2020 – GAB

Lapa, 29 de Junho de 2020.

Ref.: Ofício nº 167/2019-PRESI/SEC

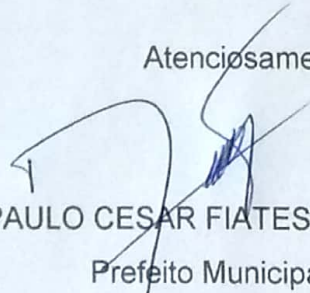
Ref: REQUERIMENTO VERBAL

Senhor Presidente,

Em atenção ao Ofício supra, encaminhado, referente ao Requerimento do Vereador Josias Camargo de Oliveira Junior, solicitando a cópia do Plano de Ação que será apresentado ao Conselho Estadual de Assistência Social, sobre o recurso de R\$ 44.000,00, destinados ao atendimento de demandas emergenciais e de calamidade pública no enfrentamento da pandemia do COVID 19, encaminho em anexo Ofício nº 124/2020 da Diretoria Geral da Política de Assistência Social e seus anexos correspondentes em resposta ao solicitado.

Sem mais, reiteramos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


PAULO CESAR FIATES FURIATI

Prefeito Municipal

Exmo. Senhor

ARTHUR BASTIAN VIDAL

DD. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

Lapa - PR



PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA

ESTADO DO PARANÁ

Alameda David Carneiro, 243 - Centro

CEP 83750-000 - (41) 3547-8000

www.lapa.pr.gov.br

Ofício nº 124/2020

Lapa 26 de junho de 2020

De: Diretoria Geral da Política de Assistência Social
Para: Câmara Municipal da Lapa/PR

Prezados,

Venho por meio deste, em resposta ao Ofício Nº 167.2020/PRESI/SEC, encaminhar Plano de Ação e Resolução Nº 323 de 08 de abril de 2020 do Conselho Municipal de Assistência Social, que aprovou o Termo de Adesão ao recurso e o Plano de Ação.

Aproveito para dar conhecimento a Resolução nº 317, de 11 de março de 2020, que regulamenta a concessão dos benefícios eventuais nas modalidades de auxílio natalidade, auxílio funeral, situações vulnerabilidade temporária e de calamidade pública, no âmbito da Política Pública de Assistência Social, no Município de Lapa/PR.

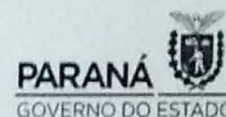
Sem mais, coloco-me a disposição,

Atenciosamente

Ana Karina Azambuja

Diretoria Geral da Política de Assistência Social

FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FEAS
 MUNICÍPIO: Lapa
 REPASSE: Incentivo Benefício Eventual Covid-19
 REFERÊNCIA DO PLANO: 2020
 PERÍODO DE PREENCHIMENTO DO SIFF: DE 06/04/2020 a 30/08/2020
 VALOR DO REPASSE: 44.000,00



PLANO DE AÇÃO DO MUNICÍPIO

Atendimento Físico

BENEFÍCIOS EVENTUAIS		
Auxílio Natalidade		
Benefícios concedidos		
Auxílio Funeral		
Benefícios concedidos		
Vulnerabilidade Temporária		
Benefícios concedidos		250
Calamidade Pública		
Benefícios concedidos		440
Atendimento Físico Confirmado		OK

Execução de Despesa

BENEFÍCIOS EVENTUAIS		
Auxílio Natalidade	Custeio	
Auxílio Funeral	Custeio	
Vulnerabilidade Temporária	✓ Custeio	
Calamidade Pública	✓ Custeio	
Execução de Despesa Confirmado		

Financiamento

Item	Valor Parcela	Qtde Parcela	Total
Incentivo Benefício Eventual Covid-19	R\$ 44.000,00	1	R\$ 44.000,00

Resumo Executivo

Valor total de recursos do FEAS para Benefícios Eventuais	R\$ 44.000,00
Recursos Próprios a serem alocados neste Fundo Municipal para o objeto deste repasse	R\$ 0
Outras Fontes para execução no objeto deste repasse	R\$ 0
Total de recursos do Fundo Municipal referente a este repasse para o exercício	R\$ 44.000,00
Resumo Executivo Confirmado	OK

Parecer do Conselho

Conclusão Análise do Conselho Municipal	Favorável
Data da Reunião do Conselho Municipal	08/04/2020
Resolução/Deliberação do Conselho Municipal	323
Número da Ata do Conselho Municipal	254
Nome do Diário Oficial	DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DO PARANÁ
Número do Diário Oficial	1987
Data da Publicação no Diário Oficial	09/04/2020
ARQUIVO DA PUBLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO	
Parecer do Conselho Confirmado	OK

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAPA

CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL LAPA - PR
RESOLUÇÃO Nº 317, DE 11 DE MARÇO DE 2020.

Súmula: Regulamenta a concessão dos benefícios eventuais nas modalidades de auxílio natalidade, auxílio funeral, situações vulnerabilidade temporária e de calamidade pública, no âmbito da Política Pública de Assistência Social, no Município de Lapa/PR.

O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Municipal de Criação nº 1331 de 11/06/96, regido pela Lei Municipal nº 3105 de 30/07/2015.

- Considerando o disposto no Inciso III, do Artigo 30 da Lei Federal nº 8742/93,
- Considerando o art. 22 da Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS nº 8.742/1993, alterada pela Lei Federal nº 12.435/2011;
- Considerando a Resolução nº 212/06 do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, que propõe critérios para a regulamentação dos Benefícios Eventuais;
- Considerando o Decreto Federal Nº 6.307/2007, dispõe sobre os benefícios eventuais de que trata o art. 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.
- Considerando a Resolução Nº 39, de 9 de Dezembro de 2010 do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, que propõe critérios para a regulamentação dos Benefícios Eventuais, que dispõe sobre o processo de reordenamento dos Benefícios Eventuais no âmbito da Política de Assistência Social em relação à Política de Saúde.
- Considerando o documento de Orientações Técnicas sobre Benefícios Eventuais no SUAS, elaborado pela Coordenação Geral de Regulamentação e Análise Normativa do Departamento de Benefícios Assistenciais e Previdenciários da Secretaria Nacional de Assistência Social do Ministério de Desenvolvimento Social, 2018;
- Considerando a deliberação da plenária realizada em 11/03/2020, em reunião ordinária;

R E S O L V E:

Art. 1º. Aprovar os critérios para a concessão da provisão de benefícios eventuais nas modalidades de auxílio natalidade, auxílio funeral, situações de vulnerabilidade temporária, e de calamidade pública no âmbito da Política Pública de Assistência Social, neste Município.

Art. 2º. Os benefícios eventuais são uma modalidade de provisão de proteção social de caráter suplementar e provisório que integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos, prestadas aos cidadãos e as famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

Art. 3º. Os benefícios eventuais serão concedidos em forma de pecúnia, bens ou serviços, buscando garantir as seguranças sociais de

acolhida, convívio e sobrevivência aos indivíduos e às famílias com impossibilidade temporária de arcar por conta própria com o enfrentamento de situações de vulnerabilidade decorrentes ou agravadas por contingências que causam danos, perdas e riscos, desprotegendo e fragilizando a manutenção e o convívio entre as pessoas.

Parágrafo Único: Os benefícios eventuais possuem natureza jurídica determinada pela eventualidade.

DOS PRINCÍPIOS DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 4º. O benefício eventual deve atender, no âmbito do SUAS, aos seguintes princípios:

- I. Integração à rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas;
- II. Constituição de provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza eventos incertos;
- III. Proibição de subordinação a contribuições prévias e de vinculação a contrapartidas;
- IV. Adoção de critérios de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social - PNAS;
- V. Garantia de qualidade e prontidão de respostas aos usuários, bem como de espaços para manifestação e defesa de seus direitos;
- VI. Garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição do benefício eventual;
- VII. Afirmação dos benefícios eventuais como direito relativo à cidadania;
- VIII. Ampla divulgação dos critérios para a sua concessão; e
- IX. Desvinculação de comprovações complexas e vexatórias de pobreza, que estigmatizam os benefícios, os beneficiários e a política de assistência social.

DO AUXÍLIO NATALIDADE

Art. 5º. O benefício eventual, na forma de auxílio-natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia e/ou em bens de consumo, para reduzir situações de vulnerabilidade e risco social e pessoal.

§ 1º. Os bens de consumo consistem no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário, utensílios de higiene e de primeiros cuidados, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 2º. A concessão do benefício eventual na modalidade auxílio natalidade, poderá ser requerido por gestantes, até sessenta dias após o nascimento, nas Unidades de Proteção Social Básica – CRAS – Unidades localizadas nos territórios de abrangência da família ou na Unidade de Proteção Social Especial – CREAS, mediante atendimento dos critérios abaixo:

- I. Gestantes residentes e domiciliadas no Município da Lapa;
- II. Famílias cadastradas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal;
- III. Deverá ser apresentado documento pessoal da genitora, juntamente com documento que comprove o nascimento da criança.

§ 3º. O benefício eventual na modalidade de auxílio natalidade deve ser concedido até trinta dias após o requerimento.

§ 4º. A morte da criança não inabilita a família a receber o benefício natalidade, sendo que neste caso, será realizado, acolhimento e avaliação pela equipe técnica para identificar as necessidades da família.

Art. 6º. O auxílio natalidade será destinado à família e terá, preferencialmente, entre suas garantias:

- I. Atenção necessária ao recém-nascido;

- II. Apoio à mãe no caso de morte do recém-nascido;
- III. Apoio à família no caso de morte da mãe;
- IV. Inserção da família na política municipal de saúde para acompanhamento da mãe e do recém-nascido;
- V. Integração da família nos serviços, programas e projetos da política de assistência social.

Art. 7º. Será concedido (01) um benefício por nascituro independentemente do número de gestações.

Art. 8º. O benefício eventual na modalidade de auxílio natalidade assegurado na forma de pecúnia será no valor de 15% (quinze por cento) e/ou em bens de consumo no valor de até 15% (quinze por cento), do salário mínimo vigente.

Parágrafo Único. O benefício concedido na forma de bens e consumo terá seu percentual em até 15% do salário mínimo vigente, devido variação de valores em decorrência de processos licitatórios para aquisição dos itens.

DO AUXÍLIO FUNERAL

Art. 9º. O benefício eventual, na modalidade de auxílio-funeral, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia por uma única parcela, e/ou com a prestação de serviços, na quantidade do número de mortes ocorridas no grupo familiar.

Art. 10. O alcance do auxílio funeral, preferencialmente, será distinto em modalidades de:

- I. Atendimento às despesas de urna funerária e de sepultamento, incluindo transporte funerário, utilização de capela, isenção de taxas, dentre outros serviços inerentes;
- II. Atendimento às necessidades urgentes da família para enfrentar os riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membro;

Art. 11. O auxílio funeral concedido na forma de prestação de serviços, deve prever o fornecimento de urna funerária, sepultamento, incluindo transporte funerário, utilização da capela, isenção de taxas dentre outros serviços inerentes que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 1º. O transporte funerário deve ocorrer do local de falecimento neste Município e/ou Curitiba e Região Metropolitana, até a capela mortuária, ou local onde o corpo for velado no Município e posteriormente, deste até o cemitério para sepultamento no Município de Lapa Paraná.

§ 2º. O auxílio funeral, será concedido imediatamente, em forma de prestação de serviço, sendo de pronto atendimento em unidade funerária de plantão 24 horas, previamente licitada pelo Município.

Art. 12. A concessão do auxílio funeral deverá ser requerido pela família até trinta dias após o funeral, nas Unidades de Proteção Social Básica – CRAS – Unidades localizadas nos territórios de abrangência da família ou na Unidade de Proteção Social Especial – CREAS, mediante atendimento dos critérios abaixo:

- I. Famílias residentes e domiciliadas no Município da Lapa;
- II. Famílias cadastradas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal;
- III. O requerente deverá apresentar documento pessoal, juntamente com documento que comprove o óbito do familiar;
- IV. Integração da família nos serviços, programas e projetos da política de assistência social.

§ 1º. O auxílio funeral será concedido às pessoas em situação de rua, bem como aos usuários da assistência social que em passagem pela

cidade da Lapa, vierem a óbito no Município e aos que estiverem em unidades ou entidades de acolhimento sem referência familiar.

§ 2º. O benefício eventual na modalidade de auxílio funeral deve ser concedido até trinta dias após o requerimento.

Art. 13. O auxílio funeral poderá ser requerido por um integrante da família beneficiária: mãe, pai e filhos ou com grau de parentesco até segundo grau (irmãos, avós e netos).

Art. 14. O benefício eventual na modalidade de auxílio funeral assegurado na forma de pecúnia será no valor de 01 (um) salário mínimo vigente.

Parágrafo Único. O benefício concedido na forma de prestação de serviços terá seu percentual em até 01 (um) salário mínimo vigente, devido variação de valores em decorrência de processos licitatórios para contratação dos serviços.

SITUAÇÕES VULNERABILIDADE TEMPORÁRIA

Art. 15. O benefício eventual ofertado nas situações de vulnerabilidade temporária, caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos a integridade pessoal e familiar e outras situações sociais que comprometam a sobrevivência, identificado na forma de três modalidades: ALIMENTAÇÃO, DOCUMENTAÇÃO E TRANSPORTE.

Art. 16. As situações de vulnerabilidade temporária, são assim entendidas:

- I. Riscos: ameaça de sérios padecimentos;
- II. Perdas: privação de bens e de segurança material;
- III. Danos: agravos sociais e ofensa, e
- IV. De desastres e de calamidade pública.

Parágrafo Único. Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:

- a. Da falta de alimentos;
- b. Da falta de documentos que comprometem o exercício da vida civil;
- c. De eventos incertos e contingências que afetam o cotidiano das famílias;

Art. 17. As concessões do benefício eventual em situações de vulnerabilidade temporária deverão ser requeridas pela família a qualquer momento, nas Unidades de Proteção Social Básica – CRAS – Unidades localizadas nos territórios de abrangência da família ou na Unidade de Proteção Social Especial – CREAS, mediante atendimento dos critérios abaixo:

- I. Famílias e indivíduos residentes no Município da Lapa;
- II. Famílias ou indivíduos cadastrados no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal;
- III. O requerente deverá apresentar documento pessoal;
- IV. Integração da família nos serviços, programas e projetos da política de assistência social.

Parágrafo Único. O benefício eventual ofertado nas situações de vulnerabilidade temporária, objetiva garantir o restabelecimento das seguranças sociais, reduzindo as situações de vulnerabilidade e risco social e pessoal, assegurando-lhes a sobrevivência e a reconstrução de sua autonomia.

DA ALIMENTAÇÃO

Art. 18. O benefício eventual, na modalidade de auxílio alimentação, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia e/ou materiais de consumo, no atendimento às famílias em situação de vulnerabilidade temporária.

Art. 19. O benefício eventual na modalidade de auxílio de alimentos assegurado na forma de pecúnia será no valor de 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente, e/ou em bens de consumo no valor de até 10% (dez por cento), do salário mínimo vigente.

§ 1º. O benefício eventual na modalidade alimentação, deve ser concedido imediatamente após o deferimento do pedido, pela equipe técnica das unidades de Assistência Social, com vistas a atender situações que fragilizam a capacidade de famílias e indivíduos, impossibilitando temporariamente o acesso a alimentação.

a. Quando houver a necessidade de provisão alimentar contínua em âmbito local, essa oferta não deverá ser realizada somente no campo da Assistência Social tendo em vista a natureza jurídica e eventual do benefício. Cabe ao Município promover programas e estratégias, para promover alternativas, juntamente com outras políticas públicas.

§ 2º. O benefício concedido na forma de bens e consumo terá seu percentual em até 10% do salário mínimo vigente, devido variação de valores em decorrência de processos licitatórios para aquisição dos itens.

DA DOCUMENTAÇÃO CIVIL BÁSICA

Art. 20. O benefício eventual, na modalidade de Documentação Civil Básica, constitui-se no restabelecimento da segurança social decorrente da falta de documentação.

Art. 21. A solicitação de documentação civil básica será realizada nas Unidades de Proteção Social Básica – CRAS – Unidades localizadas nos territórios de abrangência da família ou na Unidade de Proteção Social Especial – CREAS, sendo requerido e/ou emitido por Técnico de referência, consistindo em:

- I. Segunda via de Cadastro De Pessoa Física (CPF);
- II. Segunda via da Cédula de Identidade – Registro Geral (RG);
- III. Segunda via da Certidão de Nascimento, de Certidão de Casamento (com ou sem averbações de divórcio);

Parágrafo Único. Os técnicos de referência devem prestar orientação aos indivíduos e famílias em vulnerabilidade social, que não possuem documentação e nem recursos para custear a segunda via, sobre como fazer a declaração de hipossuficiência. Esta declaração é garantida por lei e assegura o acesso gratuito à segunda via de documentação para pessoas que não tem condição de arcar com os custos do documento.

DO ACESSO A TRANSPORTE

Art. 22. O benefício na modalidade de Acesso a Transporte, específico para indivíduos/famílias que se encontram em situação de vulnerabilidade temporária e necessidade de restabelecimento das seguranças sociais.

Art. 23. A solicitação do benefício, na modalidade de acesso a transporte na forma de concessão de passagens, será realizada nas Unidades de Proteção Social Básica – CRAS – Unidades localizadas nos territórios de abrangência da família ou na Unidade de Proteção Social Especial – CREAS, mediante as seguintes situações:

- I. Para retorno de indivíduo ou família à cidade natal, por exemplo, para afastamento de situação de violação de direitos, ausência de trabalho e etc;
- II. Para atender situações de migração;
- III. A indivíduos que precisam fazer entrevista de emprego;
- IV. Para visita familiar a membro que esteja preso, entre outras situações;

Parágrafo Único. O benefício eventual na modalidade de acesso a transporte na forma de concessão de passagens, deve ser concedido imediatamente após o deferimento do pedido, pela equipe técnica das unidades de Assistência Social.

SITUAÇÕES DE CALAMIDADE PÚBLICA

Art. 24. O benefício eventual na situação de Calamidade Pública, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia e/ou materiais de consumo, no atendimento às famílias em situação de vulnerabilidade temporária.

Art. 25. O benefício eventual ofertado nas situações Calamidade Pública, caracteriza-se pelo advento de situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes, reconhecidas pelo poder público.

Art. 26. A concessão do benefício eventual em situações de Calamidade Pública deverá ser requerida pela família a qualquer momento, nas Unidades de Proteção Social Básica – CRAS – Unidades localizadas nos territórios de abrangência da família ou na Unidade de Proteção Social Especial – CREAS, mediante situações identificadas a partir do trabalho realizado pelas equipes técnicas de referência.

Art. 27. O benefício eventual na situação de Calamidade Pública, assegurado na forma de pecúnia e/ou em bens de consumo no valor de até 30% (trinta por cento), do salário mínimo vigente, em caráter provisório e suplementar.

§ 1º. Nas situações de calamidade pública os benefícios na forma de materiais de consumo consistem em alimentos, colchões, incluindo itens de vestuário, utensílios de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 2º. O benefício eventual na situação de Calamidade Pública, deve ser concedido imediatamente após o deferimento do pedido, pela equipe técnica de referência das unidades de Assistência Social.

Art. 28. Os benefícios eventuais em situação de calamidade pública, serão destinados às famílias e terão, preferencialmente, entre suas garantias:

- I. Prioridade de atendimento à criança, família, idoso, pessoa portadora de deficiência, gestante, nutriz;
- II. Inserção da família nos serviços, programas e projetos da política de assistência social.

Parágrafo Único. O benefício eventual ofertado nas situações de Calamidade Pública, deve assegurar complementarmente e de forma intersetorial com as demais Políticas Públicas a sobrevivência e a reconstrução da sua autonomia.

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 29. Compete à Secretaria Municipal responsável pela Política Pública de Assistência Social:

- I. A coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;
- II. A articulação com as Políticas Setoriais e de Defesa de Direitos para o atendimento integral da família beneficiária;
- III. A realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda, através da Vigilância Socioassistencial;
- IV. A expedição de regulamentação, instruções e a instituição de formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais previstos;
- V. O cadastramento das famílias no Cadastro Único e nos demais serviços socioassistenciais;
- VI. A promoção de ações que viabilizem e garantam a ampla e periódica divulgação dos benefícios eventuais e dos critérios para sua concessão.

Art. 30. Ao Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, compete:

- I. O monitoramento e a avaliação da execução dos benefícios eventuais;
- II. O acompanhamento, avaliação e fiscalização do financiamento;
- III. A reformulação, sempre que se fizer necessário da regulamentação dos benefícios eventuais.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 31. Os benefícios eventuais são destinados a todos que deles necessitarem com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas.

Art. 32. O critério de renda não deve ser condicionante para o acesso aos benefícios eventuais, levando em consideração as contingências sociais como conceito para compreensão da necessidade do benefício.

Art. 33. Os recursos para os benefícios regulados por esta resolução devem estar previstos no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias, na Lei Orçamentária do Município e Plano Municipal de Assistência Social.

Art. 34. Ficam revogadas as Resoluções CMAS – Lapa nºs 33/2007; Nº 44/2008 e a Nº 70/2010.

Art. 35. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as demais disposições em contrário

Lapa – Paraná, 11 de Março de 2020.

MARIA CLOTILDE DALMAZ

Vice Presidente do CMAS

Publicado por:

Maria Aparecida Fávaro Hammerschmidt

Código Identificador:F29BBF32

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 13/03/2020. Edição 1968

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/amp/>

CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL LAPA – PR

LEI MUNICIPAL DE CRIAÇÃO Nº 1331 DE 11/06/1996

REGIDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 3105, DE 30/07/2015

Endereço: Av. Aloísio Leoni, 154 – Centro – 83750-000 Lapa – Paraná / Fone/Fax: 41 3547-5117

e-mail: cmaslapa@lapa.pr.gov.br/conselhosmunicipaislapa@yahoo.com.br

CONTINUAÇÃO ATA Nº. 254/ 2020

Promotor de Justiça, referente as ações que serão realizadas para o enfrentamento da pandemia de COVID-19 no Acolhimento Institucional do Município, sendo também apresentado ao CMDCA minuta da Instrução Normativa Nº01, de 31/03/2020, que Estabelece medidas e critérios de atendimento e prevenção ao COVID-19 para as unidades e equipamentos públicos e parceiros da Política de Assistência Social, sendo emitido pelo CMDCA uma Resolução que Aprova a Instrução Normativa Nº01, a senhora Eliane relatou que como trata-se dos serviços realizados na Assistência Social, também deverá ter a aprovação do CMAS, na sequência foi apresentado a minuta da Instrução Normativa Nº01, após análise dos conselheiros e respondidas as dúvidas dos mesmos, a Instrução Normativa Nº01 foi aprovada por unanimidade, devendo ser emitida **Resolução Nº 320, de 08/04/2020**, que Aprova a Instrução Normativa Nº01, do Departamento de Assistência Social / Secretaria Municipal de Saúde, que estabelece medidas e critérios de atendimento e prevenção ao COVID-19 para as unidades e equipamentos Públicos da Política da Assistência Social e seus parceiros. Seguindo com a reunião, a presidente apresentou o Item 11) Ofício Nº086, de 06/04/2020, de Ana Karina Azambuja (Diretora do Depto de Assist. Social), encaminhando para deliberação os Planos de Aplicação dos recursos estimados para o Bloco das PSB e Especial, Bloco da Gestão do Programa Bolsa Família e do Cadastro Único, com, recursos oriundos do FNAS, com recursos de Deliberação Estadual do CEAS/PR, mês de Março de 2020, após apresentação dos relatórios, não havendo dúvidas, os conselheiros aprovam Planos de Aplicação, devendo ser emitida **Resolução Nº 321, de 08/04/2020**, que Aprova os Planos de Aplicação dos recursos financeiros oriundos de transferências dos FNAS e FEAS, para o FMAS, referente aos mês de Março / 2020. Seguindo com a reunião, a presidente apresentou o Item 12) Ofício Nº087, de 06/04/2020, de Ana Karina Azambuja (Diretora do Depto de Assist. Social), encaminhando para deliberação a reprogramação de saldos dos Recursos do Cofinanciamento Federal de Assistência Social, oriundos do superávit Financeiro de 2019 do FMAS, conforme Relatório da Apuração do Resultado por Fonte de Recurso em 31/12/2019, recebido do Depto de Contabilidade do Município, a senhora Eliane Serena, explicou que se trata de um saldo do Bloco da Especial utilizados nas Unidades do CREAS e Casa de Passagem para manutenção dos serviços, após explicação, não havendo manifestação de dúvidas, os conselheiros aprovam reprogramação de saldos, devendo ser emitida **Resolução Nº 322, de 08/04/2020**, que Aprova a reprogramação de saldo do Recurso do Cofinanciamento Federal da Assistência Social, oriundos de superávit Financeiro do ano de 2019, do FMAS. Na sequência, a presidente apresentou o Item 13) Ofício Nº88, de 07/04/2020, de Ana Karina Azambuja (Diretora do Depto de Assistência Social), encaminhando para apreciação e aprovação o Termo de Adesão e Plano de Ação referente ao Incentivo Benefício Eventual COVID-19 - Resolução AD REFERENDUM Nº04/2020 – CEAS/PR, a senhora Eliane explicou que a Resolução trata da disponibilização de R\$ 44.000,00, para contribuir em benefícios eventuais, devido a pandemia do Coronavírus, após explicações, os conselheiros aprovam o Termo de Adesão e Plano de Ação do referido Incentivo, devendo ser emitida **Resolução Nº 323, de 08/04/2020**, que Aprova o Termo de Adesão e Plano de Ação ao Incentivo Benefício Eventual COVID 19. Seguindo com a pauta a presidente passou a relatar sobre os assuntos a serem discutidos conforme a pauta: 1. Monitoramento das Entidades e das Unidades Públicas para o ano de 2020, a presidente informou que ficou duas Entidades do ano de 2019 para serem monitoradas, sendo a Associação dos Moradores e Prod.Rurais da Com. Alves – AGROALVES e Assoc. Mor. do Bairro Jardim Cidade Nova, mas em decorrência da pandemia do Coronavírus ficou definido suspender conforme orientações e reagendar o monitoramento no 2º semestre de 2020. Em seguida a Presidente apresentou o Item 2) Formulário de Registro Mensal de Atend. do CREAS e do CRAS mês 02/2020, enviado fotos aos conselheiros. Na sequência a presidente apresentou o Item 3) Convocação de Audiência Pública para prestação de Contas do FMAS de Janeiro a Março de 2020, explicado que devido a pandemia a Audiência Pública fica temporariamente cancelada. A presidente seguiu apresentando o Item 4) que se refere ao Plano de Ação 2020 e o Relatório de Atividades 2019, sendo informado que as Entidades: 1) Centro Recup. Nova Esperança – CERENE, 2) AMAS Assoc. Menonita de Assist.a Social, 3) Lar de Idosos S.V.P. através do Ofício Nº018, de 17 de Março de 2020, 4) Assoc. Damas Caridade Lar e Educandário S.V.P., através do Ofício Nº016, de 08/04/2020, já entregaram os documentos, a senhora Eliane explicou que conforme a Resolução CNAS Nº 04, de 02/04/2020, encaminhada nos e-mail dos conselheiros, fica prorrogada a entrega dos documentos, ficando o prazo até 30/09/2020, lembrando que as Entidades que já entregaram a documentação ficará no aguardo da entrega das demais Entidades, para posteriormente reunir a comissão que analisará a documentação, após os conselheiros aprovam a



PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA

ESTADO DO PARANÁ

Alameda David Carneiro, 243 - Centro

CEP 83750-000 - (41) 3547-8000

www.lapa.pr.gov.br

Ofício Nº 88

Lapa, 07 de Abril de 2020

Prezada Senhora:

Vimos por meio deste, encaminhar para apreciação e aprovação através de Resolução desse Conselho, o Termo de Adesão e o Plano de Ação para Incentivo Benefício Eventual COVID 19, conforme Resolução Ad Referendum nº004/2020 - CEAS/PR.

Sem mais para o momento, colocamo-nos a disposição para demais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente

Ana Karina Azambuja
Diretora Geral de Políticas de Assistência Social

ILMA. SRA.
SIMONE DOS SANTOS
Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social
LAPA/PR

Cida (Conselhos)
07/04/2020

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAPA

CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL LAPA - PR
RESOLUÇÃO Nº. 323, DE 08 DE ABRIL DE 2020.

- Súmula: Aprova o Termo de Adesão e Plano de Ação ao Incentivo Benefício Eventual COVID 19, para o Município de Lapa/PR.

O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Municipal de Criação nº. 1331 de 11/06/96, regido pela Lei Municipal nº. 3105 de 30/07/2015.

- Considerando o disposto no Inciso III, do Artigo 30 da Lei Federal nº. 8742/93,
- Considerando a Resolução Ad Referendum Nº 004/2020, do CEAS/PR.
- Considerando o Ofício nº 88/2020, datado em 07 de Abril de 2020, do Departamento Geral de Políticas de Assistência Social;
- Considerando a deliberação da plenária realizada dia 08/04/2020, em reunião Ordinária;

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar o Termo de Adesão no Sistema de Acompanhamento do Cofinanciamento Estadual Fundo a Fundo (SIFF), ao Incentivo Benefício Eventual COVID 19, para o Município de Lapa/PR.

Art. 2º - Aprovar o Plano de Ação referente a Adesão ao Incentivo Benefício Eventual COVID 19, através do repasse Fundo a Fundo, no valor de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais).

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogando-se as disposições em contrário.

Lapa – Paraná, 08 de Abril de 2020.

SIMONE DOS SANTOS
Presidente do CMAS

Publicado por:
Maria Apurecida Fávaro Hammerschmidt
Código Identificador:030AF8C7

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 09/04/2020. Edição 1987
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/amp/>